

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### GOVERNO DE MACAU

**Decreto-Lei n.º 66/82/M:**

Dá nova composição ao capítulo 10.º do mapa que alude o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 29-A/79/M, de 26 de Setembro.

**Decreto-Lei n.º 67/82/M:**

Substitui a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos.

**Decreto-Lei n.º 68/82/M:**

Dá nova redacção aos artigos 46.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

**Portaria n.º 231/82/M:**

Aprova e põe em execução o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1983.

**Portaria n.º 232/82/M:**

Cria a Messe das Forças de Segurança de Macau.

**Portaria n.º 233/82/M:**

Aprova a Tabela Geral de Taxas e Portes Postais. — Revoga as Portarias n.º 208/81/M, de 10 de Dezembro, e n.ºs 82/82/M e 83/82/M, de 1 de Junho.

**Portaria n.º 234/82/M:**

Abre um crédito especial no montante de \$ 544 906,30, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território, em vigor.

**Portaria n.º 235/82/M:**

Dá nova redacção aos artigos 2.º, n.º 1, 3.º e 4.º da Portaria n.º 68/79/M, de 5 de Maio.

### Serviços de Administração Civil:

Declaração.

## GOVERNO DE MACAU

### Decreto-Lei n.º 66/82/M

de 28 de Dezembro

A conveniência de dispor de uma classificação mais compatível com a perfeita visualização do modo de financiamento dos investimentos, recomenda a alteração das rubricas na respectiva classificação de receitas dos CTT.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O capítulo 10 do mapa a que alude o artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, passa a ter a seguinte composição:

Capítulo 10 — *Financiamento de Investimentos*

Números

- 101 — Excedentes do Orçamento de Exploração
- 102 — Amortizações e Reintegrações do Exercício
- 103 — Empréstimos a Contrair
- 104 — Subsídios
- 105 — Provisões do Exercício
- 106 — Diminuições de Aplicações Financeiras
- 107 — Outras Diminuições do Activo

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## Decreto-Lei n.º 67/82/M

de 28 de Dezembro

Remonta à década de sessenta a legislação de carácter geral que estruturou e disciplinou as radiocomunicações de Macau, da qual se salienta o Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Durante este longo período ocorreram profundas modificações, quer na tecnologia das radiocomunicações, quer nas utilizações que lhe são dadas, daí resultando o aparecimento de novos serviços sem que posterior legislação deles cuidasse.

Desta forma, é pois oportuno introduzir na tabela de taxas a que se refere o artigo 27.º do citado diploma alterações que eliminem rubricas obsoletas — como seja o pagamento de taxa de radiodifusão sonora — e que, simultaneamente, a actualizem no que respeita às taxas propriamente ditas e às suas designações.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º A «Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos», anexa ao presente decreto-lei, substitui a tabela similar a que se refere o artigo 27.º do Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1983.

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos**

N.º	Designação	Patacas
<b>I — ADMINISTRATIVAS</b>		
<b>— Taxas —</b>		
<b>A. Licenças</b>		
1	A.1 — Licenciamento	200
2	A.2 — Renovação da licença	100
3	A.3 — Alteração da licença	150
<b>B. Certificados</b>		
4	B.1 — Operador	50
5	B.2 — Ensaio de homologação	100
<b>C. Diversos</b>		
6	C.1 — Indicativo especial	500
7	C.2 — Indicativo de escuta	100
8	C.3 — Segunda via	50

N.º	Designação	Patacas
<b>— Multas —</b>		
<b>D. Diversas</b>		
9	D.1 — Pagamento fora do prazo	1/6 Te 1)
10	D.2 — Por não renovação da licença	200
11	D.3 — Vendas não notificadas	250 a 1500
12	D.4 — Falsas declarações	500
13	D.5 — Reincidência	Dobro
14	D.6 — Infracções não especificadas	100
<b>II — EXPLORATÓRIAS</b>		
<b>— Taxas —</b>		
<b>SERVIÇOS:</b>		
<b>E. Móvel aeronáutico</b>		
15	E.1 — Estação aeronáutica	500
16	E.2 — Estação de aeronave	200
<b>F. Amador</b>		
17	F.1 — Estação de amador	200
<b>G. Fixo</b>		
G.1 — Estação fixa		1000
18	Classe «A» (inferior a 30 MHZ) 2)	
Classe «B» (superior a 30 MHZ)		
19	i — 1 a 24 canais	600
20	ii — 25 a 60 »	850
21	iii — 61 a 300 »	1600
22	iv — 301 a 960 »	3200
23	v — 961 a 1800 »	5500
24	vi — 1801 a 2700 »	8000
<b>H. Fixo/satélite</b>		
H.1 — Estação terrena		
25	i — Classe «A»	1000
26	ii — Classe «B»	4000
27	iii — Classe «C»	15000
28	iv — Classe «D»	30000
29	v — Classe «E»	100000
<b>I. Móvel terrestre</b>		
I.1 — Estação base		
30	i — Comunicação radiotelefónica	500
31	ii — Transmissão de programas radiofónicos. Circuito de qualidade	1500
32	iii — Transmissão de programas de televisão. Circuito de qualidade	5000
I.2 — Estação móvel terrestre		
33	i — Comunicação radiotelefónica	200
34	ii — Transmissão de programas radiofónicos. Circuito de qualidade	750
35	iii — Transmissão de programas de televisão. Circuito de qualidade	2500
36	I.3 — Estação portátil	250

N.º	Designação	Patacas	N.º	Designação	Patacas
	<b>J. Teledifusão</b>				
	J.1 — Estação de radiodifusão		64	P.5 — Estação temporária	1/6 Te
	i — Banda (526.5KHZ-1606.5KHZ)		65	P.6 — Utilização individual de canal. Para além da taxa devida	5000
37	$P \leq 1 \text{ KW}$	2500		<i>Obs:</i> — As taxas de exploração, sempre que não tenha sido evidenciado doutra forma, dizem respeito, a uma frequência ou canal.	
38	$1 \text{ KW} < P \leq 10 \text{ KW}$	5000		<b>— Multas —</b>	
39	$10 \text{ KW} < P \leq 100 \text{ KW}$	10000		<b>Q. Diversas</b>	
40	$P > 100 \text{ KW}$	20000		Q.1 — Estação não licenciada	1000 a 10000
	ii — Banda (87MHZ - 108MHZ)		66	Q.2 — Infracções «muito graves»	1000 a 10000
41	$P \leq 100 \text{ W}$	2500	67	Q.3 — Infracções «graves»	500 a 5000
42	$100 \text{ W} < P \leq 1 \text{ KW}$	5000	68	Q.4 — Infracções «leves»	250 a 2500
43	$1 \text{ KW} < P \leq 10 \text{ KW}$	10000	69	Q.5 — Reincidência	Dobro
44	$P > 10 \text{ KW}$	20000	70	Q.6 — Infracções não especificadas	250 a 2500
	J.2 — Estação de televisão			<b>III — TÉCNICAS</b>	
45	$P \leq 10 \text{ W}$	5000		<b>— Taxas —</b>	
46	$10 \text{ W} < P \leq 100 \text{ W}$	10000		<b>R. Ensaio de homologação</b>	
47	$100 \text{ W} < P \leq 1 \text{ KW}$	15000	72	R.1 — Serviços não especificados	
48	$P > 1 \text{ KW}$	25000	73	i — Ensaio tipo: emissor-receptor	1000
	<b>L. Móvel marítimo</b>		74	ii — Ensaio individual: emissor-receptor	500
	L.1 — Estação costeira ou em terra		75	iii — Ensaio tipo: emissor ou receptor	750
49	i — Canal radiotelefónico	500		iv — Ensaio individual: emissor ou receptor	375
50	ii — Canal radiotelegráfico	100	76	R.2 — Serviço rádio pessoal	
	L.2 — Estação de embarcação		77	i — Ensaio tipo	500
51	i — Canal radiotelefónico	250		ii — Ensaio individual	250
52	ii — Canal radiotelegráfico	50	78	R.3 — Serviço chamada de pessoas	
53	L.3 — Portátil	300	79	i — Ensaio tipo, emissor	500
	<b>M. Radionavegação marítima</b>			ii — Ensaio tipo, receptor	250
54	M.1 — Estação de radionavegação	2000	80	R.4 — Conjunto atenuador de interferências de origem industrial	
	<b>N. Chamada de pessoas</b>		81	i — Ensaio tipo	150
	N.1 — Exterior			ii — Ensaio individual	75
55	i — Estação base	2000		<b>S. Diversas</b>	
56	ii — Estação móvel	100	82	S.1 — Vistorias	
	N.2 — Interior (indução)		83	i — Em terra	200
57	i — Estação base	500		ii — Em embarcação	250
58	ii — Estação móvel	50	84	S.2 — Selagem de equipamentos	
	<b>O. Rádio pessoal</b>		85	i — No local	100
59	O.1 — Estação de rádio pessoal	200	86	ii — No laboratório dos CTT	50
	<b>P. Diversos</b>			S.3 — Instalação especial de antena Travessia de rua pública	200
60	P.1 — Estação experimental	250	87	S.4 — Exames de candidatos a operador	
61	P.2 — Rádio microfone	250	88	i — Prova teórica	100
62	P.3 — Instalação industrial, científica, médica e outras	250	89	ii — Prova prática (reparação de avaria)	100
63	P.4 — Telecomando e Telecontrol (27 MHZ)	200		iii — Prova de morse	100
				<b>IV — NOTAS</b>	
				1) Te — Taxa de exploração respectiva	
				2) A totalidade de canais é calculada	

N.º	Designação	Patacas
	usando a seguinte ocupação de largura de banda	
	L.B.Khz	Canais
	16 a 800	24
	801 a 2800	60
	2801 a 10000	300
	10001 a 18000	960
	18001 a 27000	1800
	27001 a 36000	2700
	Exemplo: Um canal de televisão que ocupe uma largura de banda de 24000 Khz equivale a 1800 canais	
	3) Classificação consoante o número de canais de voz ou de «transponders» que é capaz de transportar. Designando-os, respectivamente, por <i>n</i> e <i>t</i> será:	
	Classe " α "	$n < 1$
	Classe " β "	$1 < n \leq 12$
	Classe " γ "	$t < 1$
	Classe " δ "	$1 < t \leq 2$
	Classe " ε "	$t > 2$

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 24 de Novembro de 1982. — O Director dos Serviços, *Luis F. F. Simões*.

**Decreto-Lei n.º 68/82/M**  
**de 28 de Dezembro**

Havendo necessidade de criar os instrumentos adequados à fiscalização, pela entidade competente, das liquidações cambiais relativas às operações de exportação;

一、  
二、  
三、  
第五〇條(程序)  
一、  
二、  
三、  
於一九八二年十二月二十三日簽署  
着頒行

**總督 高斯達**

Verificando-se que o Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, não prevê os mecanismos adequados à prossecução da previsão legal constante do seu artigo 49.º;

Reconhecendo-se a necessidade de reformular o processo de controlo da certificação de origem pelos Serviços;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 46.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 46.º**

**(Documentação)**

1. ....
2. A emissão de qualquer espécie de documentos certificativos da origem de Macau, far-se-á exclusivamente de um original e cinco cópias.
3. ....

**Artigo 50.º**

**(Tramitação)**

1. ....
2. ....
3. Feita a emissão do documento certificativo de origem do pedido, os Serviços de Economia enviarão à instituição bancária interveniente o original e uma cópia do documento emitido, acompanhado do original visado da factura comercial concernente à operação e entregarão o seu triplicado ao interessado bem como enviarão o quadruplicado ao Instituto Emissor de Macau, arquivando os restantes.

Assinado em 23 de Dezembro de 1982.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**法令**

第六八 / 八二 / M 號十二月二十八日

由於需要為有關人士設立工具，而係適合於出口活動有關匯兌結算稽查工作者；  
又由於發覺十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令未有預料對執行第四九條規定所適用的工具；  
鑑於承認對機關發給來源證書管制程序有加以重訂的需要；  
經聽取諮詢委員會意見後；  
澳門總督合行使二月十七日國家基本法第一 / 七六號所頒行澳門組織章程第一三條一款所賦予之權力，並為着在本地區發生法律效力，制定如下：  
獨一條 十二月三十日第五〇 / 八〇 / M 號法令第四六條及五〇條條文改為如下：  
第四六條(文件)  
一、  
二、  
三、

**Portaria n.º 231/82/M**  
**de 28 de Dezembro**

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal de Macau, para o ano económico de 1983;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1983, o orçamento ordinário da Caixa Económica Postal, relativo ao ano económico de 1983, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa, sendo as receitas calculadas em \$ 3 227 670,90 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Orçamento da receita para o ano de 1983**

Capítulos	Grupos	Artigos				
			<b>RECEITA ORDINÁRIA</b>			
			<b>Receitas correntes</b>			
4.º			<i>Rendimentos da propriedade:</i>			
	3		<b>Juros — Outros sectores</b>			
		1.º	Juros de empréstimos .. ...	\$ 1 127 470,00		Decretos-Leis n.º 15 490, de 18/5/1928 e 18 372, de 20/5/1930. Portaria n.º 1 946, de 9/11/1935 e D. L. n.º 1 266, de 31/1/1953.
		5	2.º Dividendos — Outros sectores ... ..	\$ 2 000,00		Decreto n.º 34 076, de 2/11/1944.
7.º			<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>			
		1	3.º Rendas de prédios ... ..	\$ 23 000,00		Portarias n.º 5 701, de 4/6/1955, e n.º 6 090, de 14/12/1957 e 6 368, de 23/5/1959. Decreto n.º 492/73, de 4/10/1973.
	10		<b>Diversos — Outros sectores</b>			
		4.º	Emolumentos de secretaria ... ..	\$ 100,00		Portaria n.º 118/76/M, de 29/6/1976.
8.º			<i>Outras receitas correntes:</i>			
		5.º	Receitas eventuais e não especificadas..	\$ 50,00		
					\$ 1 152 620,00	
			<b>RECEITA EXTRAORDINÁRIA</b>			
		6.º	<b>Saldo existente dos seguintes Fundos:</b>			
		a)	Fundo de reserva ... ..	\$ 1 396 250,20		
		b)	Fundo disponível ... ..	\$ 485 267,90		
		c)	Fundo de conservação e reparação de imóveis ... ..	\$ 193 532,80	\$ 2 075 050,90	
			<b>TOTAL ... ..</b>		<b>\$ 3 227 670,90</b>	

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
1.º			<b>DESPESA ORDINÁRIA</b>	
			<b>Despesas correntes</b>	
	1.º		Gratificações certas e permanentes:	
		1	Ao gerente .....	\$ 3 150,00
		2	Ao delegado do Ministério Público, nos termos do artigo 16.º do Regulamento da Caixa Económica Postal .....	\$ 1 800,00
		3	Ao representante dos Serviços de Finanças .....	\$ 2 400,00
		4	Ao encarregado das traduções de chinês para portugueses de diversos documentos .....	\$ 720,00
		5	Ao fiel de depósito de Correios e Telecomunicações como encarregado de impressos e expediente da Caixa .....	\$ 360,00
				\$ 8 430,00
	2.º		Gratificações variáveis ou eventuais:	
		1	Ao técnico avaliador .....	\$ 1 200,00
	3.º	1	Horas extraordinárias .....	\$ 30 000,00
	4.º		Senhas de presença:	
		1	À Comissão Administrativa .....	\$ 11 520,00
		2	Ao secretário da Comissão Administrativa .....	\$ 3 840,00
				\$ 15 360,00
	5.º	1	Abono para falhas (Tesoureiro da Caixa) .....	\$ 1 980,00
	6.º		Remunerações diversas — Em numerário:	
		1	Compensação à Administração de Correios e Telecomunicações por serviços prestados pelo seu pessoal de exploração, nos termos do Decreto n.º 45 903, de 4-9-1964 .....	\$ 700 000,00
	7.º		Bens duradouros:	
		1	Equipamento de secretaria .....	\$ 50 000,00
	8.º		Bens não duradouros:	
		1	Consumos de secretaria .....	\$ 20 000,00
		2	Outros bens não duradouros .....	\$ 300,00
				\$ 20 300,00
	9.º	1	Conservação e aproveitamento de bens .....	\$ 50 000,00
	10.º		Despesas gerais de funcionamento:	
		1	Comunicações .....	\$ 100,00
		2	Publicidade e propaganda .....	\$ 3 500,00
		3	Trabalhos especiais diversos .....	\$ 1 000,00
		4	Encargos não especificados .....	\$ 500,00
				\$ 5 100,00
	11.º		Transferências:	
		1	Transferências — Instituições particulares:	
			a) Fundo escolar .....	\$ 5 000,00
			b) Lutuosa dos empregados dos C.T.T. (participação de lucros líquidos, 50% nos termos do Diploma Legislativo n.º 1 268, de 21-2-1953) .....	\$ 60 000,00
				\$ 65 000,00
	12.º		Outras despesas correntes:	
		1	Juros aos titulares .....	\$ 200 000,00
		2	Foros .....	\$ 100,00
		3	Rendas de prédios .....	\$ 50,00
		4	Seguros .....	\$ 5 100,00
				\$ 205 250,00
			<i>A transportar</i> .....	\$ 1 152 620,00

Capítulos	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias por capítulos
			<i>Transporte</i> .....	
2.º			<b>DESPESA EXTRAORDINÁRIA</b>	
	13.º		Fundos diversos:	
			a) Fundo de reserva .....	\$1 396 250,20
			b) Fundo disponível .....	\$ 485 267,90
			c) Fundo de conservação e reparação de imóveis .....	\$ 193 532,80
			<b>TOTAL</b> .....	\$2 075 050,90
				<b>\$3 227 670,90</b>

Visto  
O Representante dos Serviços de Finanças,  
*Alberto Rosa Nunes*

A Comissão Administrativa,  
*Luis Filipe Ferreira Simões*  
*Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*

Portaria n.º 232/82/M  
de 28 de Dezembro

Portaria n.º 233/82/M  
de 28 de Dezembro

Considerando que as missões cometidas às Forças de Segurança de Macau, desde que estas foram instituídas pelo Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro, tem conhecido, face ao desenvolvimento do Território, um constante incremento que obrigou a sua reestruturação, especialmente no âmbito do pessoal através de alargamentos sucessivos dos quadros;

Considerando que, principalmente para fazer face ao problema do alojamento do referido pessoal, condicionante da actividade operacional das FSM, se torna indispensável a criação de uma messe;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É criada a «Messe das Forças de Segurança de Macau», destinada a fornecer alimentação e/ou alojamento ao pessoal das FSM.

2. A Messe funcionará na dependência do Comando das FSM, através da Divisão de Pessoal e Logística do respectivo Quartel-General.

Art. 2.º — 1. A Messe reger-se-á por regulamento interno aprovado por despacho do comandante das Forças de Segurança de Macau.

2. Enquanto não entrar em vigor o regulamento a que se refere o número anterior, a Messe funcionará em regime de instalação, sendo a respectiva gestão assegurada por uma comissão nomeada pelo comandante das FSM e dotada dos poderes que lhe forem atribuídos no despacho de nomeação.

Art. 3.º Por despacho do Governador serão afectadas ao Comando das FSM, que ficará com o encargo da sua manutenção e conservação, as instalações necessárias ao funcionamento da Messe.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Tendo em consideração que a Tabela Geral de Taxas e Portes Postais em vigor se encontra desactualizada devido, quer à alteração substancial da paridade do Franco-Ouro com a Pataca, quer ao aumento significativo das quotas partes de direitos terminais e de trânsito realizado por um considerável número de administrações postais;

Havendo ainda que proceder a uma reformulação completa da forma de apresentação da mesma tabela geral, a fim de permitir uma maior transparência e uma mais fácil consulta;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º — 1. É aprovada a Tabela Geral de Taxas e Portes Postais, anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2. Salvo os direitos, impostos e outras imposições aduaneiras que forem contadas nos termos das leis especiais aplicáveis, e bem assim os encargos fiscais devidos em harmonia com o Regulamento e a Tabela do Imposto do Selo, nenhuma taxa ou encargo não constante da Tabela anexa à presente portaria poderá onerar as correspondências, encomendas ou outros serviços por ela abrangidos.

Art. 2.º — 1. As alterações à tabela anexa, que pela forma prevista na lei venham a ser determinadas no futuro, serão inscritas no correspondente lugar mediante as substituições, supressões ou aditamentos necessários, de modo a que se disponha permanentemente de tabelas actualizadas.

2. Não serão admitidas fracções inferiores a dez avos.

Art. 3.º O presente diploma revoga as seguintes portarias:

N.º 208/81/M, de 10 de Dezembro;

N.º 82/82/M, de 1 de Junho;

N.º 83/82/M, de 1 de Junho.

Art. 4.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### TABELA GERAL DE TAXAS E PORTES POSTAIS DE MACAU

#### A — INFORMAÇÃO GERAL

##### 1 — Limites de Dimensão

##### 1.1 — Cartas, Impressos, Pacotes Postais e Cecogramas

Em todos os formatos excepto em rolo:

Dimensões máximas — Comprimento, largura e espessura adicionados:

900 mm, não podendo a maior dimensão exceder 600 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Dimensões mínimas — As dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 mm × 140 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Em forma de rolo:

Dimensões máximas — Comprimento mais o dobro do diâmetro 1 040 mm, não podendo a maior dimensão exceder 900 mm, com uma tolerância de 2 mm.

Dimensões mínimas — Comprimento mais o dobro do diâmetro 170 mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm.

**OBS:** — As correspondências cujas dimensões sejam inferiores aos números acima fixados são, todavia, aceites se estiverem munidas de um rótulo-endereço rectangular de cartão ou papel con-

sistente, cujas dimensões não sejam inferiores a 70 mm × 100 mm.

##### 1.2 — Bilhetes Postais

Dimensões máximas — 105 mm × 148 mm

Dimensões mínimas — 90 mm × 140 mm

##### 1.3 — Encomendas

Dimensões máximas — Para qualquer das dimensões — 1,05 m.

Para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em sentido diferente do comprimento — 2,00 m.

Dimensões mínimas — Comportar uma face cujas dimensões não sejam inferiores a 90 mm × 140 mm, com uma tolerância de 2 mm. No caso de ser em forma de rolo, o comprimento mais o dobro do diâmetro 170 mm, não devendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm.

##### 2 — Limites de Peso

Cartas — 2 kg

Impressos — 2 kg, excepto para livros ou brochuras, cujo limite é de 5 kg. Este limite pode ir até 10 kg mediante acordo entre as administrações interessadas.

Pacotes Postais — 1 kg

Cecogramas — 7 kg

Encomendas — 10 kg

##### 3 — Controlo Alfandegário

Todas as mercadorias enviadas para o estrangeiro pelo correio, quer seja em cartas, pacotes postais ou encomendas, devem ser declaradas à Alfândega em etiquetas ou impressos próprios fornecidos pelas estações de correio.

### B — TAXAS DOS SERVIÇOS FUNDAMENTAIS

#### 1 — CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS

##### 1.1. — VIA SUPERFÍCIE

DESTINO	TIPO	PESOS	até	de	de	de	de	de	Por cada escalão suplemen- tar de 1000 g
			20 g	20 g a 100 g	100 g a 250 g	250 g a 500 g	500 g a 1000 g	1000 g a 2000 g	
INTERNO	Cartas .....		\$ 0,40	\$ 0,80	\$ 2,00	\$ 3,70	\$ 6,50	\$ 8,80	—
	B. Postais .....		\$ 0,30	—	—	—	—	—	—
	Impressos (1) .....		\$ 0,20	\$ 0,30	\$ 0,80	\$ 1,20	\$ 2,40	\$ 2,80	\$ 0,90
	Jornais e pub. periód. (2) .....		\$ 0,20	\$ 0,20	\$ 0,50	\$ 0,90	\$ 1,50	\$ 2,00	\$ 0,60
	Pacotes Postais .....		—	\$ 1,10	\$ 2,00	\$ 3,50	\$ 5,90	—	—
PORTUGAL	Cartas .....		\$ 1,20	\$ 2,40	\$ 5,80	\$ 11,10	\$ 19,40	\$ 26,30	—
	B. Postais .....		\$ 0,80	—	—	—	—	—	—
	Impressos (1) .....		\$ 0,60	\$ 1,80	\$ 2,40	\$ 4,50	\$ 7,50	\$ 14,50	\$ 7,00
	Jornais e pub. periód. (2) .....		\$ 0,40	\$ 1,30	\$ 1,70	\$ 3,20	\$ 5,30	\$ 10,20	\$ 4,90
	Pacotes Postais .....		—	\$ 2,00	\$ 3,70	\$ 6,70	\$ 11,20	—	—
Sacos Especiais (3) .....		—	—	—	—	—	—	\$ 3,00	
CHINA (REP. POP.) e HONG KONG	Cartas .....		\$ 0,60	\$ 1,80	\$ 5,40	\$ 10,50	\$ 18,00	\$ 25,50	—
	B. Postais .....		\$ 0,40	—	—	—	—	—	—
	Impressos (1) .....		\$ 0,30	\$ 0,80	\$ 2,20	\$ 3,20	\$ 6,80	\$ 8,20	\$ 4,00
	Jornais e pub. periód. (2) .....		\$ 0,20	\$ 0,50	\$ 1,20	\$ 1,80	\$ 3,40	\$ 4,30	\$ 2,10
	Pacotes Postais .....		—	\$ 2,20	\$ 4,00	\$ 7,00	\$ 11,90	—	—
Sacos Especiais (3) .....		—	—	—	—	—	—	\$ 1,30	
OUTROS DESTINOS	Cartas .....		\$ 2,20	\$ 4,40	\$ 10,60	\$ 21,30	\$ 36,90	\$ 50,00	—
	B. Postais .....		\$ 1,70	—	—	—	—	—	—
	Impressos (1) .....		\$ 1,20	\$ 2,70	\$ 4,80	\$ 9,00	\$ 15,00	\$ 29,00	\$ 14,00
	Jornais e pub. periód. (2) .....		\$ 0,80	\$ 1,90	\$ 3,40	\$ 6,30	\$ 10,50	\$ 20,30	\$ 9,80
	Pacotes Postais (3) .....		—	\$ 2,70	\$ 4,80	\$ 9,00	\$ 15,00	—	—
Sacos Especiais (4) .....		—	—	—	—	—	—	\$ 6,00	
TODOS	Cecogramas .....		ISENTO						

(1) Impressos vulgares ou comerciais, tais como catálogos, prospectos, circulares, preços correntes, bilhetes de visita ou comerciais,



ou postais ilustrados contendo até cinco palavras de cortesia, não exceptuado na obs. (2).

(2) Jornais e publicações periódicas impressos em Macau, expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários: livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de resguardo.

(3) Não podem ser expedidos pacotes postais com mais de 500 g para os seguintes países:

Austrália, Bolívia, Burma, Canadá, Chile, Colômbia e Cuba.

(4) Sacos especiais, dirigidos a um mesmo destinatário, por cada kg ou fracção até ao limite máximo de 30 kg.

### 1.2 — VIA AÉREA

DESTINOS	CARTAS		AO		Aerogramas e Bilhetes Postais
	Pelos primeiros 10 g ou fracção	Por cada 10 g ou fracção a mais	Pelos primeiros 10 g ou fracção	Por cada 10 g ou fracção a mais	
China (R. P.) .....	\$ 1,30	\$ 0,60	\$ 0,70	\$ 0,40	\$ 0,70
Portugal .....	\$ 2,20	\$ 0,90	\$ 1,20	\$ 0,70	\$ 1,20
Zona 1 .....	\$ 2,50	\$ 0,60	\$ 1,30	\$ 0,40	\$ 2,20
Zona 2 .....	\$ 3,00	\$ 1,00	\$ 1,50	\$ 0,70	\$ 2,20

Zona 1 — Afeganistão, Bangladesh, Butão, Brunei, Burma, Coreia (Rep.), Coreia (Rep. Pop. Dem.), Filipinas, Índia, Indonésia, Japão, Kampuchea, Laos (Rep. Pop. Dem.), Malásia (Sabah, Sarawak, Malaya), Maldivas, Marianas, Nepal, Paquistão, Ryukyu (ilhas), Singapura (Rep.), Sri Lanka (Ceilão), Taiwan, Tailândia, Vietnam.

Zona 2 — Todos os outros países e territórios, excepto China (Rep. Pop.) e Portugal que têm taxas preferenciais.

### 2 — ENCOMENDAS POSTAIS

Via Superfície				Países de Destino	Via Aérea		VD Valor máx. em DTS	Serviço de Correio Expresso	
até 1 kg	de 1 kg a 3 kg	de 3 kg até 5 kg	de 5 kg até 10 kg		1.ª 500 g	Seguintes 500 g até 10 kg		LC/AO	ENC.
								C	E
\$ 57,00	\$ 84,00	\$ 118,00	\$ 175,00	Afeganistão .....				C	
\$ 43,00	\$ 63,00	\$ 92,00	\$ 138,00	África do Sul .....				C	
\$ 47,00	\$ 75,00	\$ 114,00	\$ 177,00	Albânia .....					E
\$ 61,00	\$ 86,00	\$ 119,00	\$ 176,00	Alemanha (Rep. Dem.) .....				C	E
\$ 45,00	\$ 66,00	\$ 99,00	\$ 155,00	Alemanha (Rep. Fed.) .....	\$ 50,00	\$ 26,00	326	C	E
\$ 47,00	\$ 79,00	\$ 123,00	\$ 203,00	Alto Volta .....					
				— ver tabela anexa —					
\$ 57,00	\$ 77,00	\$ 107,00	\$ 157,00	América (Estados Unidos da) .....	\$ 32,00	\$ 32,00	326	C	
\$ 49,00	\$ 77,00	\$ 111,00	\$ 169,00	Andorra .....				C	E
\$ 72,00	\$ 111,00	\$ 155,00	\$ 232,00	Angola .....	\$ 82,00	\$ 45,00	326	C	E
\$ 72,00	\$ 108,00	\$ 153,00	\$ 230,00	Anguilla .....					
\$ 39,00	\$ 59,00	\$ 86,00	\$ 133,00	Antígua .....					
\$ 45,00	\$ 66,00	\$ 91,00	\$ 133,00	Antilhas Holandesas .....					
\$ 49,00	\$ 76,00	\$ 109,00	\$ 166,00	Arábia Saudita .....	\$ 57,00	\$ 24,00	—	C	E
\$ 59,00	\$ 81,00	\$ 110,00	\$ 160,00	Argélia .....					
\$ 67,00	\$ 101,00	\$ 142,00	\$ 218,00	Argentina .....	\$ 95,00	\$ 60,00	326	C	E
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 88,00	\$ 134,00	Ascensão .....					
\$ 40,00	\$ 62,00	\$ 94,00	\$ 147,00	Austrália .....	\$ 48,00	\$ 21,00	326	C	
\$ 49,00	\$ 88,00	\$ 131,00	\$ 218,00	Áustria .....				C	E
\$ 39,00	\$ 60,00	\$ 94,00	\$ 135,00	Bahamas (ilhas) .....				C	
\$ 48,00	\$ 72,00	\$ 102,00	\$ 153,00	Bahrain .....					
\$ 41,00	\$ 73,00	\$ 91,00	\$ 136,00	Balears (ilhas) .....					
\$ 50,00	\$ 79,00	\$ 117,00	\$ 179,00	Bangladesh .....					
\$ 47,00	\$ 70,00	\$ 103,00	\$ 162,00	Barbados .....					
\$ 45,00	\$ 74,00	\$ 114,00	\$ 178,00	Bélgica .....	\$ 65,00	\$ 27,00	326	C	E
\$ 43,00	\$ 72,00	\$ 109,00	\$ 173,00	Belize .....				C	
\$ 42,00	\$ 68,00	\$ 105,00	\$ 167,00	Benin .....				C	
\$ 43,00	\$ 61,00	\$ 83,00	\$ 119,00	Bermudas .....					
\$ 58,00	\$ 86,00	\$ 124,00	\$ 191,00	Birmânia .....					
\$ 54,00	\$ 79,00	\$ 111,00	\$ 161,00	Bolívia .....					
\$ 85,00	\$ 107,00	\$ 136,00	\$ 184,00	Botswana .....				C	
\$ 35,00	\$ 54,00	\$ 77,00	\$ 116,00	Brasil .....	\$ 116,00	\$ 56,00	—	C	
\$ 62,00	\$ 91,00	\$ 128,00	\$ 190,00	Brunei (Prot.) .....				C	
\$ 43,00	\$ 66,00	\$ 94,00	\$ 143,00	Bulgária .....					
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 96,00	\$ 146,00	Burundi .....					
\$ 42,00	\$ 66,00	\$ 82,00	\$ 150,00	Butão .....					
\$ 45,00	\$ 72,00	\$ 110,00	\$ 172,00	Cabo Verde .....	\$ 66,00	\$ 37,00	326	C	
\$ 43,00	\$ 64,00	\$ 90,00	\$ 137,00	Camarões .....					
\$ 55,00	\$ 112,00	\$ 175,00	\$ 304,00	Canadá .....	\$ 57,00	\$ 30,00	325	C	
\$ 47,00	\$ 77,00	\$ 116,00	\$ 183,00	Cayman (ilhas) .....					
\$ 61,00	\$ 86,00	\$ 119,00	\$ 176,00	Centro Africana (Rep.) .....					
\$ 51,00	\$ 76,00	\$ 107,00	\$ 159,00	Checoslováquia .....					
\$ 31,00	\$ 46,00	\$ 59,00	\$ 81,00	Chile .....	\$ 91,00	\$ 58,00	—		
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 96,00	\$ 139,00	China (Rep. Pop.) .....	\$ 27,00	\$ 12,00	—		
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 106,00	\$ 162,00	Chipre .....				C	E
\$ 37,00	\$ 59,00	\$ 88,00	\$ 137,00	Christmas (ilha) (Oceano Índico) .....					
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 88,00	\$ 134,00	Christmas (ilha) (Oceano Pacífico) .....					
\$ 43,00	\$ 81,00	\$ 125,00	\$ 223,00	Cocos (ilhas) .....					
\$ 56,00	\$ 80,00	\$ 108,00	\$ 161,00	Colômbia .....					
				Comores (ilhas) .....					

Via Superfície				Países de Destino	Via Aérea		VD Valor máx. em DTS	Serviço de Correio Expresso	
até 1 kg	de 1 kg a 3 kg	de 3 kg até 5 kg	de 5 kg até 10 kg		1.º 500 g	Seguin- tes 500 g até 10 kg		LC/AO C	ENC. E
\$ 51,00	\$ 82,00	\$ 121,00	\$ 185,00	Congo (Rep. Pop.) .....					
\$ 44,00	\$ 65,00	\$ 91,00	\$ 137,00	Cook (ilhas) .....					
\$ 53,00	\$ 62,00	\$ 82,00	\$ 120,00	Coreia (Rep. Pop. Dem.) .....					
\$ 37,00	\$ 54,00	\$ 73,00	\$ 106,00	Coreia do Sul .....	\$ 33,00	\$ 8,00	98	C	
\$ 49,00	\$ 79,00	\$ 118,00	\$ 181,00	Costa do Marfim .....				C	
\$ 45,00	\$ 70,00	\$ 101,00	\$ 153,00	Costa Rica .....					
\$ 53,00	\$ 84,00	\$ 129,00	\$ 202,00	Cuba .....					
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 102,00	\$ 158,00	Dinamarca .....	\$ 48,00	\$ 26,00	326	C	E
\$ 46,00	\$ 68,00	\$ 97,00	\$ 155,00	Djibouti .....					
\$ 50,00	\$ 76,00	\$ 117,00	\$ 182,00	Dominica .....					
\$ 46,00	\$ 72,00	\$ 108,00	\$ 171,00	Dominicana (Rep.) .....				C	
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 87,00	\$ 132,00	Dubai .....	\$ 47,00	\$ 18,00	326		
\$ 68,00	\$ 98,00	\$ 137,00	\$ 202,00	Egipto .....				C	E
\$ 50,00	\$ 73,00	\$ 104,00	\$ 155,00	El Salvador .....					
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 87,00	\$ 132,00	Emiratos Árabes Unidos .....					
\$ 42,00	\$ 74,00	\$ 105,00	\$ 155,00	Equador .....	\$ 59,00	\$ 30,00	326	C	
\$ 48,00	\$ 72,00	\$ 102,00	\$ 153,00	Espanha .....					
\$ 58,00	\$ 95,00	\$ 140,00	\$ 218,00	Etiópia .....					
\$ 58,00	\$ 93,00	\$ 135,00	\$ 211,00	Eritreia .....					
\$ 74,00	\$ 113,00	\$ 159,00	\$ 244,00	Falkland (ilhas) .....					
\$ 37,00	\$ 59,00	\$ 88,00	\$ 137,00	Fanning (ilha) .....					
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 102,00	\$ 158,00	Feroé (ilha) .....				C	
\$ 33,00	\$ 52,00	\$ 74,00	\$ 112,00	Fidji (ilhas) .....				C	
\$ 31,00	\$ 45,00	\$ 61,00	\$ 89,00	Filipinas .....	\$ 31,00	\$ 8,00	—	C	
\$ 52,00	\$ 77,00	\$ 112,00	\$ 174,00	Finlândia .....					
\$ 57,00	\$ 77,00	\$ 107,00	\$ 157,00	França .....	\$ 80,00	\$ 27,00	327	C	E
\$ 52,00	\$ 77,00	\$ 110,00	\$ 167,00	França (Córsega) .....	\$ 66,00	\$ 29,00	327	C	E
\$ 49,00	\$ 82,00	\$ 123,00	\$ 188,00	Gabão .....					
\$ 55,00	\$ 84,00	\$ 125,00	\$ 188,00	Gâmbia .....				C	E
\$ 36,00	\$ 56,00	\$ 83,00	\$ 129,00	Gaza e Khan Yunis .....					
\$ 57,00	\$ 86,00	\$ 129,00	\$ 196,00	Ghana .....					
\$ 37,00	\$ 60,00	\$ 89,00	\$ 138,00	Gibraltar .....				C	E
\$ 60,00	\$ 86,00	\$ 120,00	\$ 173,00	Grã-Bretanha .....	\$ 71,00	\$ 27,00	326	C	E
\$ 51,00	\$ 72,00	\$ 97,00	\$ 140,00	Grécia .....				C	
\$ 42,00	\$ 67,00	\$ 104,00	\$ 166,00	Grenada .....					
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 102,00	\$ 158,00	Gronelândia .....					
\$ 50,00	\$ 77,00	\$ 114,00	\$ 177,00	Guadalupe .....					
\$ 46,00	\$ 73,00	\$ 107,00	\$ 164,00	Guam (ilha) .....					
\$ 37,00	\$ 58,00	\$ 86,00	\$ 135,00	Guatemala .....					
\$ 51,00	\$ 73,00	\$ 105,00	\$ 157,00	Guiana .....				C	
\$ 50,00	\$ 77,00	\$ 115,00	\$ 178,00	Guiana Francesa .....					
\$ 51,00	\$ 80,00	\$ 117,00	\$ 179,00	Guiné (Rep.) .....					
\$ 49,00	\$ 75,00	\$ 107,00	\$ 164,00	Guiné Bissau .....	\$ 68,00	\$ 47,00	326	C	
\$ 48,00	\$ 79,00	\$ 120,00	\$ 189,00	Guiné Equatorial .....					
\$ 44,00	\$ 81,00	\$ 123,00	\$ 208,00	Haiti .....					
\$ 45,00	\$ 67,00	\$ 102,00	\$ 157,00	Holanda .....	\$ 51,00	\$ 25,00	326		
\$ 56,00	\$ 80,00	\$ 110,00	\$ 161,00	Honduras (Rep.) .....				C	
\$ 35,00	\$ 30,00	\$ 40,00	\$ 50,00	Hong Kong .....				C	
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 105,00	\$ 165,00	Hungria (Rep. Pop.) .....				C	
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 86,00	\$ 127,00	Índia .....	\$ 42,00	\$ 14,00	326		
\$ 43,00	\$ 62,00	\$ 84,00	\$ 120,00	Indonésia .....					
\$ 44,00	\$ 72,00	\$ 105,00	\$ 158,00	Irão .....				C	
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 101,00	\$ 150,00	Iraque .....					
\$ 62,00	\$ 89,00	\$ 119,00	\$ 177,00	Irlanda (Eire) .....				C	E
\$ 42,00	\$ 68,00	\$ 110,00	\$ 178,00	Islândia .....				C	E
\$ 36,00	\$ 56,00	\$ 83,00	\$ 129,00	Israel .....	\$ 42,00	\$ 22,00	—	C	E
\$ 48,00	\$ 72,00	\$ 103,00	\$ 155,00	Itália .....	\$ 59,00	\$ 26,00	326	C	E
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 95,00	\$ 139,00	Jamahiriya Libiana .....					
\$ 54,00	\$ 94,00	\$ 140,00	\$ 228,00	Jamaica .....					
\$ 45,00	\$ 66,00	\$ 89,00	\$ 124,00	Japão .....	\$ 44,00	\$ 12,00	326	C	E
\$ 44,00	\$ 67,00	\$ 96,00	\$ 144,00	Jordânia .....				C	
\$ 51,00	\$ 76,00	\$ 111,00	\$ 173,00	Jugoslávia .....				C	E
				Kampuchea (Dem.) * .....					
\$ 37,00	\$ 59,00	\$ 88,00	\$ 137,00	Kiribati .....					
\$ 38,00	\$ 58,00	\$ 82,00	\$ 123,00	Kuwait .....	\$ 40,00	\$ 19,00	327	C	E
\$ 48,00	\$ 69,00	\$ 95,00	\$ 136,00	Lao (Rep. Dem. Pop.) .....					
\$ 64,00	\$ 87,00	\$ 118,00	\$ 170,00	Lesotho .....					
				Libano * .....					
\$ 43,00	\$ 64,00	\$ 91,00	\$ 140,00	Libéria .....				C	E
\$ 40,00	\$ 62,00	\$ 94,00	\$ 147,00	Luxemburgo .....				C	E
\$ 45,00	\$ 63,00	\$ 86,00	\$ 125,00	Madagascar .....					
\$ 31,00	\$ 47,00	\$ 65,00	\$ 96,00	Malásia .....	\$ 31,00	\$ 9,00	326 (1) 164 (2)		
\$ 49,00	\$ 72,00	\$ 101,00	\$ 149,00	Maláwi .....					
\$ 46,00	\$ 73,00	\$ 107,00	\$ 164,00	Maldivas .....	\$ 35,00	\$ 16,00	275	C	
\$ 51,00	\$ 83,00	\$ 125,00	\$ 200,00	Mali .....				C	
\$ 77,00	\$ 113,00	\$ 155,00	\$ 230,00	Malta .....				C	
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 106,00	\$ 162,00	Marianas (ilhas) .....					
\$ 33,00	\$ 53,00	\$ 78,00	\$ 122,00	Marrocos .....				C	
\$ 50,00	\$ 77,00	\$ 114,00	\$ 177,00	Martinica .....					
\$ 44,00	\$ 65,00	\$ 90,00	\$ 136,00	Maurícias .....					

Via Superfície				Países de Destino	Via Aérea		VD Valor máx. em DTS	Serviço de Correio Expresso	
até 1 kg	de 1 kg a 3 kg	de 3 kg até 5 kg	de 5 kg até 10 kg		1.º 500 g	Seguin- tes 500 g até 10 kg		LC/AO C	ENC. E
\$ 43,00	\$ 73,00	\$ 110,00	\$ 181,00	Mauritânia:					
				— Derick, Nouadhidou, Dakhla e Lagouera					
				— Outras localidades					
\$ 43,00	\$ 75,00	\$ 114,00	\$ 188,00	México .....					
\$ 46,00	\$ 68,00	\$ 96,00	\$ 142,00	Mozambique .....	\$ 65,00	\$ 37,00	326	C	E
\$ 40,00	\$ 68,00	\$ 94,00	\$ 139,00	Mónaco .....					
\$ 57,00	\$ 77,00	\$ 107,00	\$ 157,00	Mongólia (Rep. Pop.) .....					
\$ 67,00	\$ 95,00	\$ 127,00	\$ 179,00	Montserrat .....					
\$ 70,00	\$ 107,00	\$ 150,00	\$ 227,00	Nauru (Ilha) .....					
\$ 38,00	\$ 79,00	\$ 126,00	\$ 225,00	Nepal .....					
\$ 45,00	\$ 68,00	\$ 96,00	\$ 146,00	Nevis .....					
\$ 70,00	\$ 107,00	\$ 150,00	\$ 227,00	Nicarágua .....					
\$ 57,00	\$ 96,00	\$ 141,00	\$ 229,00	Niger .....				C	
\$ 51,00	\$ 84,00	\$ 127,00	\$ 205,00	Nigéria .....				C	
\$ 40,00	\$ 61,00	\$ 88,00	\$ 129,00	Norfolk (Ilha) .....				C	
\$ 42,00	\$ 62,00	\$ 88,00	\$ 134,00	Noruega .....				C	E
\$ 72,00	\$ 97,00	\$ 133,00	\$ 200,00	Nova Caledónia .....				C	
\$ 59,00	\$ 81,00	\$ 113,00	\$ 168,00	Novas Hébridias .....				C	
\$ 44,00	\$ 65,00	\$ 94,00	\$ 140,00	Nova Zelândia .....	\$ 50,00	\$ 26,00	326		
\$ 44,00	\$ 65,00	\$ 91,00	\$ 137,00	Oman .....					
\$ 52,00	\$ 78,00	\$ 110,00	\$ 164,00	Panamá (Rep.) .....				C	
\$ 47,00	\$ 68,00	\$ 94,00	\$ 140,00	Papua Nova Guiné .....				C	
\$ 44,00	\$ 67,00	\$ 98,00	\$ 154,00	Paquistão .....				C	
\$ 45,00	\$ 66,00	\$ 91,00	\$ 133,00	Paraguai .....					
\$ 66,00	\$ 95,00	\$ 131,00	\$ 193,00	Peru .....					
\$ 49,00	\$ 69,00	\$ 97,00	\$ 143,00	Pitcairn (Ilhas) .....					
\$ 27,00	\$ 48,00	\$ 74,00	\$ 120,00	Polinésia Francesa .....					
\$ 55,00	\$ 79,00	\$ 113,00	\$ 173,00	Polónia (Rep. Pop.) .....				C	E
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 106,00	\$ 165,00	Porto Rico .....				C	E
\$ 46,00	\$ 68,00	\$ 96,00	\$ 142,00	Portugal .....	\$ 54,00	\$ 30,00	326	C	E
\$ 43,00	\$ 56,00	\$ 88,00	\$ 130,00	Qatar .....					
\$ 46,00	\$ 72,00	\$ 107,00	\$ 158,00	Quénia .....					
\$ 39,00	\$ 60,00	\$ 84,00	\$ 126,00	Reunião .....				C	
\$ 43,00	\$ 61,00	\$ 84,00	\$ 125,00	Roménia .....				C	E
\$ 51,00	\$ 80,00	\$ 117,00	\$ 180,00	Ruanda .....					
\$ 61,00	\$ 89,00	\$ 122,00	\$ 178,00	Salomão (ilhas) .....					
\$ 35,00	\$ 56,00	\$ 85,00	\$ 134,00	Samoa Ocidental:					
\$ 36,00	\$ 57,00	\$ 83,00	\$ 129,00	— Pago Pago, Tutuila e Manua					
\$ 35,00	\$ 73,00	\$ 116,00	\$ 205,00	Santa Helena .....					
\$ 67,00	\$ 103,00	\$ 144,00	\$ 223,00	S. Christophe (S. Kitts)					
\$ 70,00	\$ 107,00	\$ 150,00	\$ 227,00	Santa Lúcia .....				C	
\$ 87,00	\$ 127,00	\$ 174,00	\$ 257,00	S. Maarten .....				C	
\$ 39,00	\$ 59,00	\$ 86,00	\$ 133,00	S. Pedro e Miquelon .....				C	
\$ 53,00	\$ 73,00	\$ 101,00	\$ 148,00	S. Tomé e Príncipe .....	\$ 73,00	\$ 50,00	326	C	E
\$ 41,00	\$ 66,00	\$ 98,00	\$ 152,00	S. Vicente .....					
\$ 45,00	\$ 74,00	\$ 113,00	\$ 177,00	Senegal .....					
\$ 51,00	\$ 83,00	\$ 122,00	\$ 185,00	Serra Leoa .....				C	
\$ 48,00	\$ 76,00	\$ 113,00	\$ 177,00	Seychelles (Ilhas) .....					
\$ 46,00	\$ 71,00	\$ 106,00	\$ 162,00	Singapura .....	\$ 26,00	\$ 9,00	326	C	
\$ 31,00	\$ 47,00	\$ 65,00	\$ 95,00	Síria (Rep. Árabe) .....					
\$ 37,00	\$ 58,00	\$ 84,00	\$ 127,00	Somália (Rep. Dem.) .....				C	
\$ 48,00	\$ 78,00	\$ 121,00	\$ 190,00	Sri Lanka (Ceilão) .....				C	
\$ 52,00	\$ 73,00	\$ 97,00	\$ 140,00	Suazilândia .....				C	
\$ 47,00	\$ 71,00	\$ 103,00	\$ 154,00	Sudão (Rep. Dem.) .....				C	
\$ 57,00	\$ 87,00	\$ 125,00	\$ 187,00	Sudoeste Africano .....				C	
\$ 43,00	\$ 63,00	\$ 92,00	\$ 138,00	Suécia .....	\$ 66,00	\$ 27,00	327	C	E
\$ 54,00	\$ 78,00	\$ 113,00	\$ 174,00	Suíça .....	\$ 45,00	\$ 26,00	326	C	E
\$ 43,00	\$ 66,00	\$ 99,00	\$ 157,00	Suriname .....					
\$ 41,00	\$ 61,00	\$ 90,00	\$ 140,00	Tailândia .....	\$ 33,00	\$ 8,00	98 (3)	C	E
\$ 39,00	\$ 57,00	\$ 77,00	\$ 110,00	Taiwan .....	\$ 27,00	\$ 14,00	326	C	
\$ 32,00	\$ 46,00	\$ 62,00	\$ 88,00	Tanzânia (Rep. Unida) .....					
\$ 49,00	\$ 71,00	\$ 98,00	\$ 143,00	Tchad .....					
\$ 42,00	\$ 70,00	\$ 110,00	\$ 179,00	Togo .....				C	
\$ 44,00	\$ 73,00	\$ 112,00	\$ 177,00	Tonga (Ilha dos Amigos) .....					
\$ 36,00	\$ 57,00	\$ 83,00	\$ 132,00	Tortola (Ilhas Britânicas Virgens) .....					
\$ 67,00	\$ 104,00	\$ 145,00	\$ 221,00	Trindade e Tobago .....					
\$ 50,00	\$ 80,00	\$ 118,00	\$ 182,00	Tristão da Cunha .....					
\$ 47,00	\$ 73,00	\$ 107,00	\$ 165,00	Tunísia .....					
\$ 44,00	\$ 70,00	\$ 99,00	\$ 158,00	Turques e Caïques .....					
\$ 47,00	\$ 110,00	\$ 178,00	\$ 329,00	Turquia .....				C	
\$ 51,00	\$ 80,00	\$ 117,00	\$ 181,00	Tuvalu .....					
\$ 36,00	\$ 58,00	\$ 85,00	\$ 132,00	Uganda .....					
\$ 58,00	\$ 84,00	\$ 115,00	\$ 168,00	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS):					
\$ 74,00	\$ 106,00	\$ 149,00	\$ 218,00	— Parte Europeia .....					
				— Parte Asiática .....					
\$ 67,00	\$ 95,00	\$ 127,00	\$ 179,00	Uruguai .....					
\$ 37,00	\$ 57,00	\$ 85,00	\$ 134,00	Vanuatu .....					
\$ 48,00	\$ 70,00	\$ 99,00	\$ 148,00	Vaticano .....				C	
\$ 38,00	\$ 62,00	\$ 93,00	\$ 145,00	Venezuela .....				C	
\$ 42,00	\$ 64,00	\$ 92,00	\$ 139,00	Vietnam (Rep. Soc.)* .....					
\$ 67,00	\$ 104,00	\$ 145,00	\$ 221,00	Virgens Is. (Br.) .....					

Via Superfície				Países de Destino	Via Aérea		VD Valor máx. em DTS	Serviço de Correio Expresso	
até 1 kg	de 1 kg a 3 kg	de 3 kg até 5 kg	de 5 kg até 10 kg		1.ºs 500 g	Seguin- tes 500g até 10 kg		LC/AO C	ENC E
\$ 45,00	\$ 73,00	\$ 103,00	\$ 158,00	Yemen (Rep. Árabe) .....				C	E
\$ 44,00	\$ 64,00	\$ 91,00	\$ 133,00	Yemen (Rep. Dem. Pop.) .....				C	
\$ 52,00	\$ 82,00	\$ 122,00	\$ 190,00	Zaire .....					
\$ 53,00	\$ 81,00	\$ 116,00	\$ 171,00	Zâmbia .....					
\$ 65,00	\$ 93,00	\$ 128,00	\$ 187,00	Zimbabwe .....	\$ 40,00	\$ 34,00	326		
\$ 47,00	\$ 68,00	\$ 94,00	\$ 140,00	Zona do Canal do Panamá .....					

\* Serviço suspenso

- 1) Para as principais localidades.  
2) Para outras localidades.  
3) Somente para Bangkok.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	1kg	2kg	3kg	4kg	5kg	6kg	7kg	8kg	9kg	10kg
	23,00	51,00	63,00	95,00	108,00	154,00	167,00	179,00	192,00	206,00

## 3 — CORREIO RÁPIDO

1 — A taxa de Correio Rápido corresponde à das encomendas postais via aérea estabelecida para os diversos países acrescida da importância de \$50,00.

Exceptua-se a taxa de Correio Rápido para Hong Kong que é:

Para os primeiros 500 g .....	\$ 30,00
Por cada 500 g ou fracção adicional .....	\$ 3,00

## 4 — TAXAS E PRÉMIOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS

## 4.1 — Pacotes Postais com peso superior a 500 g:

4.1.1. — Taxa normal de entrega, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada ...	\$ 1,60
4.1.2. — Taxa de entrega no domicílio, em selos a colar no objecto .....	\$ 2,00

## 4.2 — Registo

4.2.1. — Prémio de registo simples, adicional ao porte de selos a colar em cada objecto, obrigatório no serviço de Valores Declarados, embolsos e cobranças:

Para Macau .....	\$ 3,50
Para outros destinos .....	\$ 7,50
4.2.2. — Sacos especiais — Sacos «M» .....	\$ 25,00

## 4.3 — Valor Declarado

## 4.3.1 — Registo unitário:

Para Macau .....	\$ 3,50
Para outros destinos .....	\$ 7,50

## 4.3.2. — Prémio de seguro

4.3.2.1 — Para LC/AO — Adicional ao porte e prémio de registo, por cada objecto, em selos a colar no mesmo objecto:

Por cada \$500,00 Ptc ou fracção .....	\$ 2,70
--	---------

4.3.2.2 — Para encomendas — Adicional ao porte, por cada encomenda em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:

Por cada \$500,00 Ptc ou fracção .....	\$ 2,70
--	---------

4.4 — Entrega em Mão Própria — taxa adicional ao porte, em selos a colar no objecto. \$ 1,20

## 4.5 — Entrega por Próprio (Exprès)

4.5.1 — Adicional, a colar no objecto ou a cobrar, em dinheiro, do destinatário, quando seja este a pedir o serviço .....	\$ 6,00
4.5.2 — Sacos especiais — Sacos «M» .....	\$ 24,00

## 4.6 — Aviso de Recepção

Taxa adicional ao porte e prémio de registo, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar.

4.6.1 — Quando pedido no acto do registo, em selos a colar no respectivo impresso de aviso .....	\$ 6,00
--	---------

4.6.2 — Quando pedido posteriormente ao registo, em selos a colar no respectivo impresso de reclamação .....

adicionar a sobretaxa aérea devida

## 4.7 — Posta Restante

4.7.1 — Adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos a colar no objecto ou aviso de chegada pelo expedidor ou destinatário .....	\$ 0,40
4.7.2 — Para pesos superiores a 500 g .....	\$ 2,00

OBS.—Não é aplicável aos cecogramas.

## 4.8 — Pedido de Reexpedição ou Devolução:

Para Macau .....	\$ 2,50
Para outros destinos .....	\$ 7,50

## 4.9 — Reexpedição ou Devolução:

Adicionar as taxas do novo percurso, a cobrar do destinatário ou do remetente conforme a via solicitada.

- 4.10 — Pedido de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou substituição:  
Em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea ou da taxa telegráfica, conforme a via solicitada .....\$ 7,50
- 4.11 — Pedido de entrega sem encargos para o destinatário, feito posteriormente ao depósito da encomenda:  
Taxa, em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, além da sobretaxa aérea, se a ela houver lugar .....\$ 3,00
- 4.12 — Aviso de não entrega  
4.12.1 — Taxa a cobrar do expedidor ou do terceiro que responder quanto ao destino a dar à ou às encomendas referidas no aviso, em selos a colar no mesmo aviso .....\$ 4,00  
4.12.2 — Novas instruções após recepção do aviso, que devem ser transmitidas, pela via telegráfica .....\$ agressem as taxas telegráficas devidas
- 4.13 — Aviso de Chegada  
Taxa por cada aviso além do primeiro, a cobrar do destinatário, em selos a colar no mesmo aviso, salvo nos casos que dêem lugar à cobrança da taxa de entrega no domicílio ou de distribuição por próprio especial .....\$ 0,40  
(a fixada para o porte de uma carta do primeiro escalão no regime interno)
- 4.14 — Apresentação à Alfândega  
4.14.1 — Para LC/AO  
4.14.1.1 — Taxa de despacho aduaneiro, em selos a colar no aviso de chegada, por cada objecto submetido à verificação aduaneira .....\$ 15,00  
4.14.1.2 — Taxa para sacos especiais .....\$ 20,00  
4.14.2 — Para Encomendas  
4.14.2.1 — Cobrada pela Administração de origem. Taxa a cobrar do expedidor, em selos a colar no objecto, por cada encomenda submetida à verificação aduaneira e onerada com direitos independentemente desta .....\$ 2,70  
4.14.2.2 — Cobrada pela Administração de destino. Taxa a cobrar do destinatário, em selos a colar no aviso de chegada, por cada encomenda submetida à verificação aduaneira e onerada com direitos independentemente desta .....\$ 21,70
- 4.15 — Armazenagem  
Por cada dia a encomenda não levantada ou desembaraçada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de \$54,00, em selos a colar no respectivo aviso de chegada .....\$ 1,80

- 4.16 — Reembalagem  
A cobrar do destinatário ou expedidor, em selos a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo lacragem efectuado para proteger o conteúdo da encomenda nos casos de exame prévio aduaneiro, reexpedição ou devolução .....\$ 2,70
- 4.17 — Reclamação  
4.17.1 — Pela via postal mais rápida — em selos a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando o objecto não tenha aviso de recepção .....\$ 4,00  
4.17.2 — Pela via telegráfica num só sentido ou nos dois adicionam-se as taxas telegráficas devidas.  
*OBS.* — A reclamação é aceite mediante a apresentação do recibo de registo. Na falta deste, o interessado deve pagar também a taxa de pesquisa em registo ou documentos. Caso haja falta dos serviços o dinheiro da reclamação é devolvido.
- 4.18 — Não ou insuficientemente franquizada  
4.18.1 — Taxa fixa de tratamento .....\$ 2,50  
4.18.2 — Franquia em falta — obtém-se multiplicando a taxa do 1.º escalão de peso da carta por uma fracção cujo numerador é o montante da franquia em falta e o denominador a mesma taxa adoptada pelo país de origem.
- 4.19 — Selos Servidos .....\$ 100 vezes a taxa que os selos servidos pretendem documentar

C — TAXAS DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS

1 — Caixas de Apartado

DESIGNAÇÃO	LOCAIS	
	Estações da Cidade do Nome de Deus de Macau	Estações das Ilhas
CAIXAS PEQUENAS	Por ano	\$ 100,00
	Por semestre	\$ 55,00
CAIXAS GRANDES	Por ano	\$ 150,00
	Por semestre	\$ 80,00
Cada chave de caixa de apartado (a cobrar em dinheiro)	\$ 7,00	\$ 7,00
Multa quando o pagamento da taxa de renovação do aluguer é feito fora do prazo regulamentar	50% Taxa de aluguer	50% Taxa de aluguer

2 — Máquinas de franquiar:

- 2.1 — Para a venda de cada máquina .....\$ 20,00  
2.2 — Para o aluguer de máquina .. (anual)\$ 20,00  
2.3 — Para a utilização de máquina (anual)\$ 50,00  
2.4 — Inclusão de publicidade e propaganda no cunho de impressão ..... (anual)\$ 100,00

## 3 — Certificado de autoridade:

Taxa anual a cobrar pela emissão de um certificado de autoridade para levantamento de objectos postais .....\$ 10,00

## 4 — Receptáculos em edifícios particulares:

Taxa de estabelecimento, a cobrar em dinheiro ..... (anual)\$ 120,00

## 5 — Certidões e fotocópias autenticadas:

5.1 — Além do papel selado e selos fiscais, em selos postais:

Até duas laudas .....\$ 5,00

Por cada lauda a mais .....\$ 2,00

5.2 — Para buscas, além das taxas indicadas na alínea anterior .....\$ 4,00

## 6 — Bilhetes de identidade:

Por cada bilhete, em selos a colar no lugar próprio do mesmo bilhete .....\$ 11,00

## 7 — Cupões-resposta:

7.1 — Preço de venda a cobrar em dinheiro, por cada cupão-resposta .....\$ 4,00

7.2 — Preço de troca, em selos a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta\$ 2,20

## 8 — Pesquisa em registo ou documentos:

Em selos a colar no impresso em que for feito o pedido, por cada assunto ou objecto .....\$ 4,00

## 9 — Autorização para perfurar selos:

Taxa anual .....\$ 150,00

## 10 — Autorização para afixar vinhetas:

Taxa anual e por cada modelo aprovado ...\$ 150,00

## 11 — Autorização para imprimir publicidade:

Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondências e nos bilhetes postais. Por cada despacho de autorização e por ano .....\$ 300,00

## D — INDEMNIZAÇÕES

1 — Pela perda ou inutilização total de correspondências postais registadas sem declaração de valor, incluindo os sobrescritos de cobranças: limites máximos de indemnizações:

Para Macau .....\$ 100,00

Para outros destinos .....\$ 160,00

2 — Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor: limite máximo de indemnizações:

Por cada encomenda:

até 5 kg .....\$ 160,00

de mais de 5 kg e até 10 kg .....\$ 240,00

**Portaria n.º 234/82/M**

**de 28 de Dezembro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 56/82/M, de 4 de Outubro, foi criada a Empresa Pública de Teledifusão de Macau.

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do mencionado Decreto-Lei n.º 56/82/M;

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos correspondentes encargos;

Existindo na tabela de despesa ordinária disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1945;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c), e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial no montante de \$544 906,30, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Território, em vigor, com a seguinte classificação e rubrica:

## CAPÍTULO 9.º

**Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 282.º — Transferências — Sector Público:

24) À Empresa Pública de Teledifusão de Macau .....\$ 544 906,30

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

## Capítulo 21.º

**Emissora de Radiodifusão de Macau***Despesas correntes:*

Artigo 513.º — Bens duradouros:

1) Material de educação, cultura e recreio\$ 9 085,70

2) Material fabril, oficinal e de laboratório\$ 4 500,00

4) Equipamento de secretaria .....\$ 23 200,00

5) Outros bens duradouros .....\$ 6 922,00

Artigo 514.º — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes .....\$ 11 093,50

2) Consumos de secretaria .....\$ 24 363,10

3) Outros bens não duradouros .....\$ 11 512,80

Artigo 515.º — Conservação e aproveitamento

de bens .....\$ 25 244,90

*A transportar* .....\$ 115 922,00

Transporte .....\$ 115 922,00

Artigo 516.º — Despesas gerais de funcionamento:

1) Encargos próprios das instalações .....	\$ 89 538,00
2) Comunicações .....	\$ 142 247,80
3) Publicidade e propaganda .....	\$ 20 000,00
4) Trabalhos especiais diversos .....	\$ 5 010,00
5) Encargos não especificados .....	\$ 5 000,00
6) Pagamentos a terceiros .....	\$ 92 188,50

Artigo 517.º — Outras despesas correntes:

1) Para pagamento de prémios de seguro das viaturas do Estado .....	\$ 5 000,00
---	-------------

#### Despesas de capital

Artigo 518.º — Investimentos:

1) Material de transporte .....	\$ 70 000,00
	<u>\$ 544 906,30</u>

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 235/82/M

de 28 de Dezembro

Considerando a conveniência de tornar extensivo aos militares em serviço no Comando das Forças de Segurança de Macau, bem como no Centro de Instrução Conjunto (CIC) a uniformização do meio de identificação, criada pela Portaria n.º 68/79/M, de 5 de Maio, para os elementos das Forças de Segurança de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 2.º, bem como os artigos 3.º e 4.º da Portaria n.º 68/79/M, de 5 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Os bilhetes de identidade a que se refere o artigo anterior serão do modelo e dimensão constante no anexo a esta portaria, e impressos em ambas as faces sobre campo e para os elementos conforme se indica:

Verde claro — para militares do Comando das Forças de Segurança e Centro de Instrução Conjunto.

Branco — para militares e militarizados do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Azul claro — para militares e militarizados da Polícia Marítima e Fiscal.

Amarelo — para os elementos do Corpo de Bombeiros.

Art. 3.º A fotografia a inserir no bilhete de identidade é do tipo passe, tirada a três quartos da linha do ombro para cima e a ver-se as duas orelhas.

A fotografia é tirada com o boné na cabeça e fazendo uso dos seguintes uniformes:

— Elementos do Comando das FS, PSP, PMF: uniforme n.º 1, excepto para as categorias que o não têm e que utilizarão o uniforme n.º 2.

— Elementos do CB: uniforme de época invernos.

Art. 4.º Os bilhetes de identidade serão emitidos e registados nos Órgãos e Corporações a que pertencem os titulares, excepto para os militares em serviço no CIC, cujos BI serão emitidos pelo QG/FS Macau, sendo assinados, nos locais próprios, pelo comandante do Órgão ou Corporação e pelo portador.

Governo de Macau, aos 23 de Dezembro de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

## SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 20 de Dezembro de 1982, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, foi aprovado o 8.º orçamento suplementar da Câmara Municipal das Ilhas, cujos mapas de receita e tabela de despesa se publicam:

#### 8.º orçamento suplementar para o ano económico de 1982

Cap.	Div.	Art.	Designação	Importância
			<b>RECEITA</b>	
			<i>Verba que se adita ao orçamento da receita:</i>	
6.º	1.ª		Saldo de orçamentos anteriores:	
		31.º-E	Parte do saldo efectivamente apurado .....	\$ 180 500,00
			<b>Total .....</b>	<u>\$ 180 500,00</u>

Cap.	Div.	Art.	Designação	Importância
			<b>DESPESA</b>	
			<i>Verbas que se reforçam:</i>	
1.º	1.ª		<i>Despesas de administração geral:</i>	
		1.º	Vencimentos e salários:	
		1	— Vencimentos .....	\$ 11 000,00
		2	— Salários do pessoal dos quadros .....	\$ 2 000,00
		3	— Salários do pessoal eventual .....	\$ 102 000,00
			<i>De todo o pessoal da autarquia local:</i>	
		5.º	Subsídio de residência .....	\$ 30 000,00
	4.ª		<i>Aposentações:</i>	
		19.º	Pensões de sobrevivência .....	\$ 500,00
2.º	Única		<i>Despesas com construções e obras novas:</i>	
		20.º	Salários do pessoal do quadro dos Serviços Técnicos Municipais .....	\$ 2 500,00
5.º	2.ª		<i>Higiene e Salubridade das Povoações</i>	
			<i>Serviços de Sanidade:</i>	
		28.º	Salários do pessoal do quadro .....	\$ 2 000,00
8.º			<i>Despesas com Serviços e Estabelecimentos Públicos ou de Utilidade Pública</i>	
	1.ª		<i>Secção de Oficinas e Transportes:</i>	
		33.º	Salários do pessoal do quadro .....	\$ 4 000,00
	2.ª	37.º	<i>Vencimentos e salários:</i>	
		1	— Vencimentos .....	\$ 1 000,00
	3.ª		<i>Secção de Água e Electricidade:</i>	
		38.º	Salários do pessoal do quadro .....	\$ 25 500,00
			<i>Total .....</i>	\$ 180 500,00

Taipa, Secretaria da Câmara Municipal das Ilhas, aos 7 de Dezembro de 1982. — A Câmara Municipal das Ilhas, *Fernando Lynn da Rosa Duque*, presidente. — *António Moc*, vereador — *Leong Seac Chun*, vereador — Pe. *Francisco Kuan*, vereador — Dr. *Pun Chi Man*, vereador.

Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1982. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 8,00

正元八銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU